



## MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO – CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES

FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES**  
**Sr. Globes Antônio de Souza**

**MENSAGEM Nº 08 /2014**

Senhor Presidente,


Temos a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR OU NÍVEL TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES”.

A proposição que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa possui o escopo de criar 10 (dez) vagas de estagiários na Administração Pública, tendo em vista que o número atual de estagiários não está sendo suficiente para atender a demanda de serviços no Poder Executivo e de demais Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como em Delegacias, Instituições Privadas sem fins lucrativos, Órgãos do Judiciário, Ministério Público, dentre outros que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação ao estudante.

Além disso, a presente proposição visa regularizar a cessão de estagiários para outros ‘Órgãos’ supracitados, vez que os mesmos somente poderão ser cedidos mediante Termo de Convênio celebrado com o Poder Executivo, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Estado.

Ante ao exposto, contamos com a distinta atenção que Vossa Excelência e os demais nobres vereadores desta Casa de Leis têm dado aos nossos pleitos e solicitações, e esperamos que o projeto de Lei que ora encaminhamos, seja apreciado e aprovado, com urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,



**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal




## MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES

RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES

FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

### PROJETO DE LEI Nº 09 /2014

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR OU NÍVEL TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES.

<b>PROTOCOLO</b> Camara Municipal de Marilândia-ES N.º <u>121</u> Fls. <u>017</u> Livro <u>09</u> Marilândia-ES - Em: <u>06/02/2014</u> 
---

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova:

**Art. 1º** – A Administração Pública Direta deste Município poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular, nos níveis superior e nível técnico integrado.

**Parágrafo Único:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar um número máximo de 35 (trinta e cinco) estagiários, sendo 30 para nível superior e 05 (cinco) para nível técnico integrado.

**Art. 2º** – Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atitudes de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da Prefeitura ou outros por ela liberado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.



**§ 1º** – O estágio poderá realizar-se em unidades da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica, bem como em Delegacias, Instituições Privadas sem fins lucrativos, Órgãos do Judiciário, Ministério Público, dentre outros que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação ao estudante, os quais somente serão cedidos mediante Termo de Convênio celebrado com o Poder Executivo.

**§ 2º** – O estágio deve proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

**Art. 3º** – O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

**Art. 4º** – A realização do estágio dar-se-á mediante termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**Art. 5º** – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

**Parágrafo Único:** O valor da bolsa ou de outra forma de contraprestação não poderá ultrapassar a 01 (um) salário mínimo mensal por estagiário.

**Art. 6º** – A jornada de atividade de estágio, a ser cumprida pelo estudante, será de 06 (seis) horas e deverá compatibilizar-se com o horário escolar.

**Parágrafo Único:** O estagiário terá direito a 30 (trinta) dias de férias que deverá coincidir com o período de férias escolares.

**Art. 7º** – A duração do presente programa com cada estagiário será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária própria, consignada no corrente exercício financeiro.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 720, de 02 de outubro de 2007 e Lei Municipal nº 991, de 11 de outubro de 2011.

Marilândia/ES, 06 de fevereiro de 2014.



**OSMAR PASSAMANI**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/1024

Emenda nº 001/2014

Projeto de Lei nº 009 de 06 de fevereiro de 2014

EMENTA: Dispõe sobre estágio de Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Superior ou de Nível Técnico no Município de Marilândia/ES

O Vereador Jocimar Rodrigues Santana apresenta a emenda nº 001 ao Projeto de Lei 009/2014, acrescentando §3º ao artigo 2º que vigorando com a seguinte redação


Art. 2º - omissis;

§1º - omissis;

§2º - omissis;

§3 -A contratação para o cargo descrito nos parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, deverá ser mediante Processo Seletivo Simplificado, elaborado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de Marilândia – contendo redação e questões objetivas da área a fim;

Salas das Comissões em, 13 de fevereiro de 2014.

  
Jocimar Rodrigues Santana  
Vereador Autor







CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Obras e Serviços

---

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009/2014**

**EMENTA:** “*DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU NÍVEL TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.*”

**I – RELATÓRIO**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO PODER, ENCAMINHOU A ESTA AUGUSTA CASA PROJETO DE LEI Nº 009/2014, “*DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU NÍVEL TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.*”

**É O RELATÓRIO**

**II – ANÁLISE**

NO PROJETO DE LEI ORA EM COMENTO, REQUER AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE 35 (TRINTA E CINCO) ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO, PARA SEREM CEDIDOS MEDIANTE TERMO DE CONVÊNIO FIRMADOS PELAS ENTIDADES BENEFICIADAS

PELAS LEIS EXISTENTES, O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL TEM COMPETÊNCIA PARA SOLICITAR JUNTO AO LEGISLATIVO, AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAR A PROPOSIÇÃO.

QUANTO AO ASPECTO LEGAL, O PROJETO TEM AMPARO CONSTITUCIONAL, ESTADUAL, MUNICIPAL.

QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA, A MATÉRIA ESTÁ APTA A SUA APROVAÇÃO.

**III – VOTO**

NO MÉRITO VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2014.

MARILÂNDIA, 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

JOCIMAR RODRIGUES SANTANA  
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Obras e Serviços

---

**PARECER FINAL DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA, OBRAS E SERVIÇOS, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2014 SE REUNIRAM PARA APRECIAR O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 009/2014 – ***“DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR OU NÍVEL TÉCNICO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES.”***

POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS  
MEMBROS DA COMISSÃO DECIDIRAM EM VOTAR **PELA**  
**APROVAÇÃO** DO PROJETO DE LEI Nº 009/2014.

SALA DAS COMISSÕES 13 DE FEVEREIRO DE 2014

SILVANO JOSÉ DONDONI  
PRESIDENTE

AMÉRICO DA SILVA MORAIS  
SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preços

---

Parecer ao Projeto de Lei nº 009/2014

**EMENTA:** *“Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”*

**I – Relatório**

O Poder Executivo Municipal através do Chefe do Poder, encaminhou a esta Augusta Casa Projeto de Lei nº 009/2014, *“Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”*

**É o Relatório**

**II – Análise**

No Projeto de Lei ora em comento, requer autorização para contratação de 35 (trinta e cinco) estagiários de nível superior e Técnico, para serem cedidos mediante Termo de convênios firmados pelas entidades beneficiadas

Pelas Leis existentes, o Poder Executivo Municipal tem competência para solicitar junto ao Legislativo, autorização para apresentar a proposição. Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo Constitucional, Estadual, Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria está apta a sua aprovação.

**III – Voto**

No Mérito voto pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 009/2014.

Marilândia, 13 de fevereiro de 2014.

Augusto Astori Ferreira  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preços


---

**Parecer Final da Comissão**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Preços, em sessão ordinária do dia 06 de fevereiro de 2014 reuniu-se para apreciar o parecer do relator ao Projeto de Lei nº 009/2014 – *“Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”*

Por Unanimidade de votos dos membros da Comissão decidiram em votar **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0092014.

Sala das Comissões 13 de fevereiro de 2014

  
Jocimar Rodrigues Santana  
Presidente

Tenório Gomes da Silva  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

---

**Parecer ao Projeto de Lei nº 009/2014**

**EMENTA:** “Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”

**I – Relatório**

O Poder Executivo Municipal através do Chefe do Poder, encaminhou a esta Augusta Casa Projeto de Lei nº 009/2014, “Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”

**É o Relatório**

**II – Análise**

No Projeto de Lei ora em comento, requer autorização para contratação de 35 (trinta e cinco) estagiários de nível superior e Técnico, para serem cedidos mediante Termo de convênios firmados pela entidades beneficiadas

Pelas Leis existentes, o Poder Executivo Municipal tem competência para solicitar junto ao Legislativo, autorização para apresentar a proposição.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo Constitucional, Estadual, Municipal.


Quanto à técnica legislativa, a matéria está apta a sua aprovação.

**III – VOTO**

Em face do exposto, revestindo a proposição de constitucionalidade, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito voto pelo seu ACOLHIMENTO.

Sendo assim, voto pela **APROVAÇÃO**, com a emenda nº 001/2014 ora apresentada por esta relatoria ao presente Projeto de Lei.

Marilândia, 13 de fevereiro de 2014.

  
Jocimar Rodrigues Santana  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

---

**Parecer Final da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2014 reuniu-se para apreciar o parecer do relator ao Projeto de Lei nº 009/2014 - *“Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”*

Por Unanimidade de votos dos membros da Comissão acompanharam o voto do Relator, opinando **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 009/2014.

Sala das Comissões 13 de fevereiro de 2014

Américo da Silva Morais  
Presidente

Tenório Gomes da Silva  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Biênio 2013/2014

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 020/2014

PROJETO DE LEI Nº 009/2014  
PROTOCOLO Nº 121

*EMENTA:* “Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”

Trata-se o expediente em virtude da apresentação do Poder Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 009/2014, onde “Dispõe sobre o Estágio de Estudantes de Estabelecimento de Ensino Superior ou Nível Técnico no município de Marilândia/ES.”

A presente proposição foi oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ressaltando a necessidade da contratação, para atendimento a demandas tais como, Justiça, MPES, Delegacia e outras entidades..

*É o relatório. Passo a opinar.*

Em princípio da legalidade, a Lei Orgânica Municipal atribui ao ente federativo capacidade legiferante, como ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inc. I), “in verbis.”

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*a) I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por outro aspecto legal, o paragrafo único do artigo 41, inciso II, letra “c”, da Lei Orgânica Municipal, admite que o Poder Executivo municipal através de seu Chefe, crie e estructure departamentos e órgãos da administração pública.

*Art. 41 [...]*


*Paragrafo único – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II- Disponham sobre:*

*c) Criação, estruturação e atribuições dos Departamentos Municipais e órgão da administração pública municipal.*

Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário, devendo ainda as Comissões.

Salvo melhor Juízo, este é meu parecer  
Marilândia/ES, 11 de fevereiro de 2014

  
Jaciano Vago  
Assessor Jurídico